

Rua Pico das Aguas nº 654 - Loja
Bairro São Geraldo Cep 69053-060
CNPJ 15.623.678/0001-06 Insc Est. 05.326.560-2
E-mail: ffbcomercial@hotmail.com Tel. (92)3347-8280 / 8808-0088
Manaus - Amazonas

ILUSTRISSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML.

REF.: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2020- CGL.

FRANCISCO FERNANDES BARBOSA – ME, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rua Pico das Águas, n.º654 – Loja, Bairro São Geraldo, CEP 69.053-060, Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob o n.º15.623.678/0001-06, neste ato representado por seu Representante Legal, o Sr. Francisco Fernandes Barbosa, Sócio Gerente, devidamente qualificado no presente processo, vem, perante V. Exa., na forma da legislação vigente, com fundamento nos arts. 5°, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com o art. 4°, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA, expondo e requerendo o seguinte:

I - DATEMPESTIVIDADE

Considerando a decisão administrativa proferida, em 06 de fevereiro de 2020, pela Comissão Municipal de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n° 001/2020. Considerando ainda, que a lei estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para interposições de recursos, é o presente



Bairro São Geraldo Cep 69053-060 CNPJ 15.623.678/0001-06 Insc Est. 05.326.560-2 E-mail : ffbcomercial@hotmail.com Tel. (92)3347-8280 / 8808-0088 Manaus - Amazonas

plenamente tempestivo, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida no art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; " (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de Recurso Administrativo, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de decisão recorrida pertencente ao mesmo órgão ou entidade. Ademais, consoante o princípio da auto tutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



Bairro São Geraldo Cep 69053-060 CNPJ 15.623.678/0001-06 Insc Est. 05.326.560-2 E-mail : ffbcomercial@hotmail.com Tel. (92)3347-8280 / 8808-0088 Manaus - Amazonas

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa Instrumental Técnico LTDA. Dessa forma a RECORRENTE faz constar em seu pleno direito as Razões do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRENTE requer que a llustre Sra. Presidente da Comissão Municipal de Licitação, caso conheça o RECURSO, analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

Ilustre Presidente desta Comissão Municipal de Licitação, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar como habilitado o proponente 7, haja vista que o mesmo não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

1 -Ausência de Documentação

De acordo com Edital da licitação em apreço, especificamente no subitem 7.2.4.6 que aduz: "Caso a empresa seja dispensada da Licença de Funcionamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, deverá ser apresentada cópia simples do ato que a isente".

Fica claro que nesse subitem há a obrigatoriedade de ser apresentada a Licença de Funcionamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, pois caso contrário, não haveria a necessidade da solicitação da cópia de ato de isenção.

Em questionamentos no chat, a Recorrente solicitou diligências quanto ao fato, pois foi informada pela Sra. Pregoeira que o edital não exigia tal licença. (Doc.1), afirmando que esse subitem se tratava tão somente de isenção da licença da Anvisa. Ora Sra, Presidente, se o edital não exige a AFE não há lógica em pedir a isenção da mesma.



Bairro São Geraldo Cep 69053-060 CNPJ 15.623.678/0001-06 Insc Est. 05.326.560-2 E-mail : ffbcomercial@hotmail.com Tel. (92)3347-8280 / 8808-0088 Manaus - Amazonas

Na diligência realizada através do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, na pessoa do Sr. Renan Siqueira, esta Recorrente foi informada que o mesmo se posicionou alegando que este item é um subitem do item 6.2 do Termo de Referência, quer seja o 6.2.1 e que se trata da isenção da licença de funcionamento Estadual ou Municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local. Porém o Termo de Referência em seu item 6.2.1 também apresenta o mesmo texto do edital, onde obriga a apresentação da Licença de Funcionamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – AFE, ou caso contrário a cópia do ato que a isente.

Observa-se que no edital o item 7.2.4.6 é um subitem da Qualificação Técnica e não do item 7.2.4.5, que trata da Licença local. Dessa forma fica evidente que são coisas distintas, apesar de o Termo de Referência ter colocado como subitem.

É de total entendimento que a LF é de abrangência local, ou seja, estadual ou municipal. A Licença de Funcionamento local (LF) é emitida pela Vigilância Sanitária local (Dvisa), seja ela municipal ou estadual, na qual a empresa esteja sediada. Já a Licença de Funcionamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde "AFE" é de abrangência nacional e o item 7.2.4.6 deixa isso de forma bem explícita. Vejamos novamente: "Caso a empresa seja dispensada da Licença de Funcionamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, deverá ser apresentada cópia simples do ato que a isente". Dessa forma o edital obriga sim a apresentação da Licença de Funcionamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - AFE, até porque o objeto do presente pregão é fornecimento de insumos laboratoriais para atender a Secretaria Municipal de Saúde. Assim, em se tratando de insumos laboratoriais é imprescindível a Autorização de Funcionamento da Empresa, ou seja, a Licença de Funcionamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde ou caso contrário cópia simples do ato que a isente.



Bairro São Geraldo Cep 69053-060 CNPJ 15.623.678/0001-06 Insc Est. 05.326.560-2 E-mail : ffbcomercial@hotmail.com Tel. (92)3347-8280 / 8808-0088 Manaus - Amazonas

A Legislação pertinente também é bem clara na exigência da Licença de Funcionamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde- AFE quando se trata de empresas que <u>realizam atividades que tenham controle especial no que diz respeito a produtos de saúde, como é o caso em questão, deixando bem claro que tal Licença de Funcionamento é exigida de empresas que <u>realizem atividades de armazenamento, distribuição,</u> embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Vale destacar que os insumos laboratoriais se enquadram como produtos para saúde.</u>

Em resumo, não há o que se discutir em relação a tal exigência e a Empresa, ora habilitada, não apresentou a devida Licença de Funcionamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – (AFE) ou a cópia de isenção, contrariando o disposto no item 7.2.4.6 do Edital.

2 - Envio de documentação e Proposta fora do prazo

O item 6.8 do Edital reza que "A proposta de preços, com a devida recomposição dos custos unitários decorrentes da diminuição dos valores na fase de lances, deverá ser formulada e apresentada no prazo de até 3 (três) horas, à Comissão Municipal de Licitação juntamente com documentações dos Anexos I, II, VI e VII do Edital e a documentação prevista no item 10.3."

No dia 27 de janeiro de 2020 às 09h:41min:14s (Doc.2) a Sra. Pregoeira deu início ao prazo máximo de 03 (três) horas para o envio da proposta de preços e dos documentos de habilitação, exigidos respectivamente nos itens 6.8 e 10.3 do edital e salientou nesse momento que o prazo para o envio do e-mail da documentação (Proposta de Preços e



Bairro São Geraldo Cep 69053-060 CNPJ 15.623.678/0001-06 Insc Est. 05.326.560-2 E-mail : ffbcomercial@hotmail.com Tel. (92)3347-8280 / 8808-0088 Manaus - Amazonas

Habilitação) exigidas, se encerraria às 13h:55min (horário de Brasília), correspondendo às 12h:55min (horário de Manaus).

No dia 30 de janeiro de 2020 (Doc. 3) houve o retorno da sessão e a Sra. Pregoeira informou que o Proponente 7, não havia enviado a documentação dentro do prazo estipulado.

Mediante de tal informação a empresa se manifestou informando que havia enviado a documentação. Na ocasião a Sra. Pregoeira solicitou que o proponente7 enviasse o Print do envio da documentação para comprovar de fato o envio dentro do prazo estipulado. O proponente 7 informou que enviaria o print com os documentos novamente.

Vale esclarecer aqui que nenhum licitante pode reenviar documentação fora do prazo, independentemente de a documentação não ter chegado ao e-mail da Comissão. O correto seria a manifestação em momento oportuno, até mesmo pra mandar o print do envio da documentação. Ressalvo aqui, que a Empresa Recorrente já fora inabilitada em outras licitações pelo fato de a comissão alegar o não recebimento da documentação.

Porém, ocorre que a Sra. Pregoeira suspendeu a sessão para analisar a referida documentação.

Mediante os fatos, e em análise ao Print da documentação do Proponente 7 enviado por e-mail, se observa que foram encaminhados no dia 27/01/2020 (dois) documentos anexados, quer seja, <u>PE 040 2020 parte 1.pdf</u> e <u>PE 040 2020 parte2.pdf</u>, com tamanhos 8,1MB e 8,9MB, respectivamente. (Doc.2)

Já no dia 30/01/2020, o Proponente 7 enviou 2 (dois) arquivos (Doc.4) pelo Chat, quer seja <u>PE 040 2020 PARTE 1.pdf</u> e <u>PE 040 2020 PARTE2.pdf</u>, sendo que com tamanhos e nomeações diferenciados dos arquivos enviados no dia 27/01/2020, que deveria ser o arquivo com validade para ser analisado pela Douta Comissão.

Esses dois últimos arquivos, aqui citados, não são os mesmos arquivos anteriormente enviados, pois o nome "parte" aparece em minúsculo no arquivo enviado no dia 27/01/2020 (Doc.2) e posteriormente em maiúsculo no arquivo enviado no dia 30/01/2020 (Doc.4) e com tamanhos diferenciados, conforme se observa nos anexos.



Bairro São Geraldo Cep 69053-060 CNPJ 15.623.678/0001-06 Insc Est. 05.326.560-2 E-mail : ffbcomercial@hotmail.com Tel. (92)3347-8280 / 8808-0088 Manaus - Amazonas

Nessa senda, mesmo a Sra. Pregoeira tendo dado uma oportunidade ao Proponente 7 enviar o print, este mencionou e deixou bem claro que iria mandar o print juntamente com a documentação no chat. E o mesmo, ao invés de mandar a mesma documentação que enviou no dia 27/02/2020, encaminhou outra documentação com nome de arquivo diferenciado ao print do dia 27/02/2020 e tamanho maior de dados, levando a crer que foram inseridos documentos a mais.

Então fica evidenciado que a documentação analisada pela Sra. Pregoeira foi a enviada no dia 30 de janeiro de 2020 e não a do dia 27 de janeiro de 2020, pois a própria pregoeira afirmou que o Proponente7 não havia entregue a documentação, inabilitando-o naquele momento.

Evidencia também que o Proponente 7 não enviou tão somente o print da documentação do dia 27 de janeiro de 2020 solicitado pela Sra. Pregoeira, mas enviou outro arquivo diverso do que aparece no print, induzindo assim a Sra. Pregoeira a cometer equívoco ao analisar documentação enviada posteriormente, fora do prazo.

Portanto, mais uma razão para a inabilitação do Proponente 7, uma vez que não há comprovação de que realmente a documentação analisada foi a enviada no dia 27/01/2020 e, por conseguinte o envio de arquivos totalmente diversos dos anteriormente enviados.

O fato é que o Proponente 7 não poderia ter enviado mais nenhum arquivo e somente atender ao que a Pregoeira solicitou, quer seja, o Print da tela de envio da documentação. E ainda, enfatizo mais, que a empresa foi privilegiada, pois o correto seria pedir que se manifestasse em momento oportuno.

Portanto, seria de suma importância que esta Comissão tentasse esclarecer o ocorrido em relação ao envio da documentação do Proponente 7, para comprovação dos fatos, pois nos moldes executados, tudo leva a crer que o Proponente 7 induziu a Sra. Pregoeira a cometer tal equívoco, pois se realmente a documentação analisada foi a enviada através do chat no dia 30/01/2020, tal documentação não pode ser considerada para habilitar o proponente 7, pois foi enviada totalmente fora do prazo previsto e ainda não foi a mesma



Bairro São Geraldo Cep 69053-060 CNPJ 15.623.678/0001-06 Insc Est. 05.326.560-2 E-mail : ffbcomercial@hotmail.com Tel. (92)3347-8280 / 8808-0088 Manaus - Amazonas

documentação enviada no dia 27/01/2020, pois é de fácil constatação o tamanho maior do arquivo, bem como sua diferente nomeação.

Dessa forma, fica comprovado que a Recorrente, assim como os demais licitantes, encontram-se visivelmente prejudicados, uma vez que, ocorreram fatos neste certame que desabonam a competitividade da licitação, não deixando claro aos participantes a forma de como a Empresa habilitada logrou êxito no presente pregão.

Assim, há razões suficientes para a reforma dessa decisão, exarada pela Sra. Pregoeira, para que o certame seja concluído de forma positiva, evitando assim prejuízos para a Administração Pública como também para a Recorrente que agiu em acordo com a legislação pertinente ao caso.

II - DO DIREITO

APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório. Note-se que a empresa ora Recorrente foi diligente e apresentou tudo em conformidade com o edital.

Ao contrário da Empresa declarada como vencedora, que agiu em desatenção a solicitação do Edital.

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então a licitante que infringiu o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente aos demais participantes do certame.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios. A empresa Recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.



Bairro São Geraldo Cep 69053-060 CNPJ 15.623.678/0001-06 Insc Est. 05.326.560-2 E-mail : ffbcomercial@hotmail.com Tel. (92)3347-8280 / 8808-0088 Manaus - Amazonas

Conclui-se então que, se a decisão da Sra. Pregoeira for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que restou evidenciado vícios por parte da Empresa Habilitada durante a execução do Pregão Eletrônico.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da habilitação da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

De acordo com o ensinamento de Marçal Justen Filho - Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2a Edição, Pág. 30):

"No procedimento licitatório, desenvolvese atividade vinculada. Isso significa
ausência de liberdade (como regra) para a
autoridade administrativa. A lei define as
condições da autuação dos agentes
administrativos, estabelecendo a
ordenação (sequência) dos atos a serem
praticados e impondo condições
excludentes de escolhas pessoais ou
subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à habilitação do Proponente 7, tendo em vista que sua documentação bem como a sua proposta não está em total consonância com o instrumento convocatório, e solicitamos a Sra. pregoeira que faça cumprir seu edital e as leis, inabilitando a empresa declarada vencedora.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Além dos princípios constitucionais, que não podem ser afastados, a Administração quando se propõe a licitar deve observar os princípios específicos incidentes na licitação e contratos, entre os quais se destacam para o caso, o da vinculação do instrumento convocatório.



Bairro São Geraldo Cep 69053-060 CNPJ 15.623.678/0001-06 Insc Est. 05.326.560-2 E-mail : ffbcomercial@hotmail.com Tel. (92)3347-8280 / 8808-0088 Manaus - Amazonas

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios inerentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios legalidade ,impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos ,mantidas as condições efetivas da proposta, termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada estrita em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, probidade administrativa, da da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)



Bairro São Geraldo Cep 69053-060 CNPJ 15.623.678/0001-06 Insc Est. 05.326.560-2 E-mail: ffbcomercial@hotmail.com Tel. (92)3347-8280 / 8808-0088 Manaus - Amazonas

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, se torna necessário a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o principio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei 8666/93:

"Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso.)

Portanto, no caso em tela, o edital é bem claro quanto ao prazo de envio da proposta e da documentação, não permitindo em hipótese nenhuma o envio posterior e ainda, com inclusão de novos documentos. Assim também, a obrigatoriedade da apresentação da Licença de funcionamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – AFE ou, se a empresa for dispensada cópia do ato que a isente.

III - DO PEDIDO

Dessa forma diante de todos os fatos alegados, serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que habilitou de forma equivocada a Empresa.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Preliminarmente seja conhecido o presente recurso e no mérito, seja provido para o efeito de reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada a empresa INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA.

FRANCISCO FERNANDES BARBOSA - ME

Rua Pico das Aguas nº 654 - Loja
Bairro São Geraldo Cep 69053-060
CNPJ 15.623.678/0001-06 Insc Est. 05.326.560-2
E-mail: ffbcomercial@hotmail.com Tel. (92)3347-8280 / 8808-0088
Manaus - Amazonas

Termos em que, Pede Deferimento.

Manaus - AM, 10 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente.

FRANCISCO FERNANDES BARBOSA

SÓCIO GERENTE

RG: 898.480 CPF: 335.272.532-20